



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10980.011370/99-71
Recurso nº : RP/201-115072
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: IMCOPA IMP. EXP. E IND. DE ÓLEOS LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
Sessão de : 23 de janeiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.149

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – RESSARCIMENTO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS – A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.


Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator), Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Bezerra Neto e Henrique Pinheiro Torres que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

Processo nº : 10980.011370/99-71

Acórdão nº : CSRF/02-02.149



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os Cconselheiros: ROGERIO GUSTAVO DREYER, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10980.011370/99-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.149

Recurso nº : 201-115072
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : IMCOPA IMP. EXP. E IND. DE ÓLEOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao período de abril a dezembro de 1995 no montante de R\$ 938.080,60, protocolizado pelo contribuinte em 22/06/1999.

O indeferimento parcial do pleito por parte da DRF Curitiba foi mantido pela DRJ CURITIBA por intermédio da decisão de fls. 119/123, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

Ementa: Não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais pessoas físicas e de cooperativas, nem as matérias-primas adquiridas para revenda.

O acórdão 201-75.463 deu provimento parcial ao recurso voluntário reconhecendo, por maioria de votos, o direito de a recorrente incluir no cômputo do incentivo as aquisições de insumos efetuadas perante pessoas físicas e cooperativas. Foram mantidas as demais exclusões efetuadas pela fiscalização, a saber: da base de cálculo do crédito presumido foram excluídas as devoluções de soja em grão (fl. 70); do cálculo da receita de exportação foram excluídas as exportações de óleo e farelo de soja adquiridos de terceiros (revenda) (fl. 71).

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fulcro no art. 32, I, da Portaria MF nº 55/98 (fls. 174/179), contra a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, das aquisições efetuadas de não contribuintes (pessoas físicas e cooperativas).

Por meio do despacho nº 201-800, de fls. 200/201, foi dado seguimento ao recurso especial.

Nas contra-razões de fls. 206/211 o contribuinte alega que não merece reforma a decisão recorrida, “*tendo em vista que a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificou o entendimento de que se incluem na base de cálculo do crédito presumido as aquisições feitas de não contribuintes das contribuições para o PIS e COFINS*”.

É o Relatório.

Processo nº : 10980.011370/99-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.149

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O objeto do recurso é a possibilidade de incluir-se ou não, na base de cálculo do crédito presumido, os valores correspondentes às aquisições de insumos efetuadas perante pessoas físicas e cooperativas, que não são contribuintes do Pis/Pasep/Cofins.

Assim dispõe a Lei nº 9.363/96:

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, **incidentes sobre as respectivas aquisições**, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

(...)

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem **referidos no artigo anterior**, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

*Art. 3º Para **os efeitos desta Lei**, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem **será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.** (grifei)*

Ao utilizar-se no art. 1º da expressão “**incidentes sobre as respectivas aquisições**”..., o legislador estabeleceu que o cálculo do benefício só poderia levar em conta insumos que sofreram a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins na etapa anterior. Isto é confirmado pela expressão “**...referidos no artigo anterior...**”, presente no art. 2º. Ou seja, somente integram a base de cálculo do crédito presumido os insumos aplicados em produtos exportados que, ao ingressarem no estabelecimento produtor, sofreram a incidência das contribuições na operação que deu origem à entrada.

Processo nº : 10980.011370/99-71

Acórdão nº : CSRF/02-02.149

Colocando a pá de cal sobre qualquer dúvida a respeito, a parte final do art. 3º da lei estabelece, com todas as letras, que para os efeitos de cálculo do crédito presumido (*...para os efeitos desta Lei...*), a apuração será feita considerando as normas que regem as contribuições que estão sendo ressarcidas, *“...tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor...”*.

Dessa forma, para que haja o ressarcimento é necessário que os insumos tenham sofrido a incidência das contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva. Para que isso ocorra é necessário que os fornecedores dos insumos empregados na industrialização dos produtos exportados sejam contribuintes do PIS e da Cofins.

No caso dos autos, as aquisições foram realizadas de pessoas físicas e de cooperativas de produtores (fl. 71), que não são contribuintes do PIS nem da Cofins.

O argumento de que a lei estabeleceu uma alíquota média presumida correspondente a duas operações não tem o menor fundamento jurídico. O que se presume não é a incidência das contribuições em operações anteriores e nem que tal incidência ocorreu num número “x” de operações, uma vez que a alíquota está fixada na lei e os três artigos citados deixaram claro que o ressarcimento se refere às duas operações imediatamente anteriores. O que se presume não é a incidência anterior do PIS/Pasep/Cofins, mas sim que o valor final do incentivo é um crédito de IPI.

Ressalte-se que esta interpretação está implícita no item 4.6 do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22 de abril de 1996, que assim se expressa: *“O valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas que não são contribuintes da COFINS e PIS/PASEP não compõe a base de cálculo do crédito presumido, com relação aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, pois nesse caso não há o que ressarcir”*. O mesmo raciocínio se aplica às aquisições efetuadas de cooperativas.

Além disso, a Instrução Normativa - SRF nº 023 de 13/03/1997, que regulamentou o Cálculo e a Utilização do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, no seu art. 2º § 2º, dispõe que:

“Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 2º - O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS”. (grifei)

Releva notar que as contribuições sociais - PIS/Pasep/Cofins incidem quando da venda ou faturamento dos produtos, ou seja, se o ato legal em comento se reporta às contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, obviamente se aplica aos insumos que, adquiridos de terceiros, a elas estivessem sujeitos. Ora, as sociedades cooperativas não são contribuintes do PIS ou da Cofins em relação às vendas de mercadorias adquiridas de seus cooperados, Assim, não havendo incidência sobre as aquisições efetuadas das cooperativas, não há o que ressarcir ao adquirente.

Processo nº : 10980.011370/99-71

Acórdão nº : CSRF/02-02.149

Em face do exposto, considerando que a interpretação consubstanciada no acórdão recorrido violou os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, para reformar o Acórdão 201-75.463, fls. 151/172, na parte em que foi objeto de recurso.

Sala das Sessões,


ANTONIO CARLOS APULIM



Processo nº : 10980.011370/99-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.149

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Redator designado

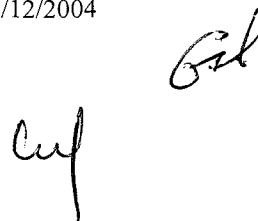
O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tem-se que a presente controvérsia resume-se em pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

E a discussão sobre a exclusão da base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre o faturamento, a meu sentir, já está por demais discutida e decidida na esfera do Segundo Conselho de Contribuintes; observo, por relevante, em sentido contrário à conclusão a que chegou o acórdão recorrido. Neste sentido, cito, a bem da ênfase, os acórdãos CSRF/02-01.435 (202-102219) e CSRF/02-01.429 (201-110044) da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se aqui estivessem aqui transcritos em sua integralidade.

Não fosse bastante, é ainda de consignar que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Turma, também já analisou a matéria em comento, tendo concluído que a “*IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.*”¹.

¹ REsp 586.392-RN, relatora Ministra Eliana Calmon, acórdão publicado no DJU, I, de 6/12/2004



Processo nº : 10980.011370/99-71
Acórdão nº : CSRF/02-02.149

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo a inclusão na base de cálculo do benefício em discussão das aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

É como voto.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro 2006.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA 